# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865497 - RJ (2025/0062148-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADOS | : | RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206 |
| | | CRISTIANE MACHADO - RJ147290 |
| | | JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517 |
| | | DIEGO ZAMPANI - SP268398 |
| | | JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437 |
| | | JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | MÁRCIO LEAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. ATO AVOCATÓRIO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de modo fundamentado, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelos litigantes.

2. Também conforme firme orientação desta Corte, é inviável o conhecimento de recurso especial cuja apreciação demande a reinterpretação de legislação local (Súmula 280 do STF) e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação da Lei Estadual nº 5.427/2009 e do Decreto

Documento eletrônico VDA58767177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: cdf6e630-3b9a-4d6b-8c15-ebf7722507fa

Estadual n. 2.473/1979, bem como na análise das circunstâncias fáticas relativas à natureza do pedido administrativo formulado pela recorrente e à fundamentação do ato avocatório praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

4. Agravo interno desprovido.

.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA58767177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: cdf6e630-3b9a-4d6b-8c15-ebf7722507fa**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865497 - RJ (2025/0062148-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADOS | : | RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206 |
| | | CRISTIANE MACHADO - RJ147290 |
| | | JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517 |
| | | DIEGO ZAMPANI - SP268398 |
| | | JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437 |
| | | JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | MÁRCIO LEAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. ATO AVOCATÓRIO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de modo fundamentado, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelos litigantes.

2. Também conforme firme orientação desta Corte, é inviável o conhecimento de recurso especial cuja apreciação demande a reinterpretação de legislação local (Súmula 280 do STF) e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação da Lei Estadual nº 5.427/2009 e do Decreto Estadual n. 2.473/1979, bem como na análise das circunstâncias fáticas relativas à natureza do pedido administrativo formulado pela recorrente e à fundamentação do ato avocatório praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

**Documento eletrônico VDA57132202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:08**
**Código de Controle do Documento: 8ff84b47-eecc-4ec3-a663-1c8d156c39ca**

4. Agravo interno desprovido.

.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na decisão agravada (e-STJ fls. 1090/1094), consignei, em síntese, que: (i) não se verificava ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada todas as questões essenciais à solução da controvérsia, abordando expressamente a natureza do pedido administrativo formulado pela recorrente, a ausência de instauração de contencioso tributário, a previsão legal do ato avocatório na legislação estadual, a fundamentação do ato administrativo impugnado e a inaplicabilidade da Lei Estadual n. 9.532/2021 ao caso; e (ii) era inviável o conhecimento das alegações de violação do art. 15 da Lei n. 9.784/1999 e do art. 151, III, do CTN, porquanto a controvérsia foi dirimida com base na interpretação da legislação estadual (Lei Estadual n. 5.427/2009 e Decreto Estadual n. 2.473/1979) e na análise do contexto fático-probatório dos autos, atraindo, respectivamente, os óbices das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido teria incorrido em violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, pois "partiu de premissas equivocadas e deixou de enfrentar argumentos relevantes e precedentes jurisprudenciais suscitados pela ora Agravante, apesar da aptidão que tinham para, em tese, alterar o resultado do julgado"; (ii) sustenta, especificamente, que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar (a) a natureza contenciosa do pedido administrativo de compensação, conforme entendimento firmado por esta Corte no EREsp 850.332/SP; (b) o regramento contido no caput e no inciso III do art. 124 do Decreto Estadual n. 2.473/1979, que estabeleceria critério temporal específico para a prática do ato de avocação; e (c) os precedentes jurisprudenciais do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro suscitados nas razões de origem; (iii) seria inaplicável o óbice da Súmula 280 do STF, pois, embora o acórdão recorrido faça referência ao art. 13 da Lei Estadual nº 5.427/2009, este dispositivo seria mera reprodução do art. 15 da Lei n. 9.784/1999, de modo que a controvérsia se resolveria com base em diploma federal de aplicação obrigatória em todas as esferas federativas; (iv) seria igualmente inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ, na medida em que o objeto principal do recurso especial é a impugnação de vício de fundamentação do acórdão recorrido e, ainda que se cogitasse das

**Documento eletrônico VDA57132202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:08**
**Código de Controle do Documento: 8ff84b47-eecc-4ec3-a663-1c8d156c39ca**

matérias de fundo, todas as premissas fáticas necessárias à análise da controvérsia já estariam delineadas no próprio acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.100/1130).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.136/1.139, em que a parte agravada pugna pelo desprovimento do agravo interno, sustentando, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido analisou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação; e (ii) a apreciação das matérias de fundo demandaria, efetivamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a reinterpretação de legislação local, atraindo a incidência das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

É o relatório.

**VOTO**

O presente agravo não merece prosperar.

De início, observa-se que as razões recursais apresentadas no agravo interno reproduzem, em sua essência, os mesmos fundamentos veiculados no recurso especial, sem trazer argumentos novos que infirmem a decisão agravada.

No que toca à apontada negativa de prestação jurisdicional, razão não assiste à agravante.

Conforme destacado na decisão agravada, da leitura dos acórdãos recorridos, revela que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, todas as questões essenciais à solução da controvérsia, dentre as quais se destacam: (i) a natureza do pedido administrativo formulado pela recorrente e a ausência de instauração de contencioso tributário propriamente dito; (ii) a fundamentação e o respaldo legal do ato avocatório praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda; (iii) a aplicabilidade do art. 15 da Lei n. 9.784/1999 e a excepcionalidade do ato avocatório; e (iv) a inaplicabilidade da Lei Estadual n. 9.532/2021 ao caso concreto (e-STJ fl. 1.092).

Sobre o ponto, é elucidativo o trecho do acórdão integrativo, transcrito na própria decisão agravada:

> No que tange ao dever de a autoridade tributária conduzir o processo administrativo segundo as regras do devido processo legal e, a excepcionalidade do ato avocatório, como descrito no art. 15 da Lei 9.784/99, divisa-se o enfrentamento do tema no Acórdão embargado (...)

Quanto à alegada omissão sobre os precedentes jurisprudenciais do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o acórdão integrativo expressamente consignou que *"os embargos de declaração não se prestam à uniformização de jurisprudência no âmbito do Tribunal",* esclarecendo que eventual

**Documento eletrônico VDA57132202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:08**
**Código de Controle do Documento: 8ff84b47-eecc-4ec3-a663-1c8d156c39ca**

divergência deve ser solucionada pelos meios próprios. Tal fundamentação, por si só, demonstra o efetivo enfrentamento da questão, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

Reitere-se, nesse contexto, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes e imprescindíveis à solução da controvérsia, com fundamentação suficiente. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. (...) IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida (...). V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.).

Não há, portanto, a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015.

No tocante à apontada inaplicabilidade do óbice da Súmula 280 do STF, igualmente não assiste razão à parte agravante.

A pretensão recursal em torno da nulidade do ato avocatório – por suposto descumprimento dos requisitos de excepcionalidade, relevância e transitoriedade – foi solucionada, na origem, com fundamento direto na interpretação de normas locais, notadamente o art. 13 da Lei Estadual n. 5.427/2009 e o art. 124 do Decreto Estadual n. 2.473/1979, que regem, respectivamente, o processo administrativo no âmbito estadual e o processo administrativo-tributário do Estado do Rio de Janeiro.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido reproduzida na decisão agravada (e-STJ fl. 520):

> Não obstante, e mesmo que se admitisse estar diante de contencioso tributário, a avocação do processo administrativo-tributário, a alterar a competência no processo encontra substrato na legislação estadual, a permitir a celeridade de procedimentos similares, além de garantir a uniformização de entendimento em relação à matéria. A propósito, reproduz-se disposição contida na Lei Estatual n. 5.427/2009 (...)

A circunstância de o art. 13 da Lei Estadual n. 5.427/2009 guardar similitude redacional com o art. 15 da Lei n. 9.784/1999 não afasta o óbice da Súmula 280 do STF, pois o que define a competência cognitiva da via especial é a fundamentação efetivamente adotada pelo Tribunal de origem para dirimir a controvérsia, e não a

**Documento eletrônico VDA57132202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:08**
**Código de Controle do Documento: 8ff84b47-eecc-4ec3-a663-1c8d156c39ca**

similaridade abstrata dos dispositivos. No caso, a Corte estadual decidiu com base em interpretação conjunta da legislação local (Lei Estadual n. 5.427/2009 e Decreto Estadual n. 2.473/1979), e a análise pretendida pela agravante – em torno do alcance do critério temporal extraído do *caput* e do inciso III do art. 124 do Decreto Estadual n. 2.473/1979 – exigiria, necessariamente, o revolvimento de norma estadual.

Nessa linha, esta Corte já decidiu, em caso análogo envolvendo a mesma matéria e o mesmo Estado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. AVOCAÇÃO IMEDIATA DO FEITO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO AFIRMADO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. (...) 3. Afastada a omissão do aresto, observa-se que a questão meritória foi decidida com base em princípios encartados na Constituição e, sobretudo, no decreto estadual que estabelece o processo administrativo naquele estado da Federação. (...) Os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados são normas gerais, as quais tangenciam a controvérsia reflexamente. 4. Não se pode conhecer do apelo nobre no aspecto ante os óbices das Súmulas n. 280/STF, aplicada analogicamente, e 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.929.047/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

Aplica-se, pois, a Súmula 280 do STF, por analogia.

De igual modo, é inviável o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ.

A análise das alegações de ofensa ao art. 15 da Lei n. 9.784/1999 e ao art. 151, III, do CTN passa, necessariamente, pelo reexame: (i) da natureza do pedido administrativo formulado pela recorrente – que o acórdão recorrido qualificou como simples postulação de pagamento, sem caráter contencioso; e (ii) das circunstâncias fáticas que justificaram a prática do ato avocatório – em especial a reiteração de pedidos administrativos de igual teor pelo contribuinte, o acúmulo de processos administrativos pendentes e o impedimento à execução de débitos de elevado valor.

Essas premissas não comportam revisão na estreita via do recurso especial. A pretensão da agravante, embora articulada sob o pretexto de mera revaloração jurídica, exige, em verdade, a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, em especial das motivações concretas que embasaram o ato avocatório, das características do pedido administrativo formulado pela recorrente e da configuração, ou não, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**Documento eletrônico VDA57132202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:08**
**Código de Controle do Documento: 8ff84b47-eecc-4ec3-a663-1c8d156c39ca**

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57132202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:08**
**Código de Controle do Documento: 8ff84b47-eecc-4ec3-a663-1c8d156c39ca**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.865.497 / RJ**

Número Registro: 2025/0062148-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00807400520218190001 00898945020218190000 202424504397 807400520218190001
898945020218190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADOS | : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206<br>CRISTIANE MACHADO - RJ147290<br>JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517<br>DIEGO ZAMPANI - SP268398<br>JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437<br>JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320 |
| AGRAVADO | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : MÁRCIO LEAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADOS | : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206<br>CRISTIANE MACHADO - RJ147290<br>JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517<br>DIEGO ZAMPANI - SP268398<br>JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437<br>JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320 |

**Documento eletrônico VDA58140383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:18:47**
**Código de Controle do Documento: 983f18a2-d001-4a76-9147-010acfc8c85e**

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58140383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:18:47**
**Código de Controle do Documento: 983f18a2-d001-4a76-9147-010acfc8c85e**